



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13318.720050/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.277 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente FUNDACAO SUICA CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

DEVER INSTRUMENTAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA.

O dever instrumental, obrigação autônoma cominada na legislação tributária, é norma necessária ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

DECLARAÇÃO. NÃO ENTREGA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL.

Não havendo nos autos comprovação da regularidade do procedimento adotado, deve ser mantida a multa imposta pela Fiscalização.

DIFICULDADE FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ART. 136 DO CTN.

Eventual dificuldade financeira suportada pela empresa, que acarretou na inadimplência do tributo, não elide a obrigação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão n.º 09-42.158, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo o lançamento.

Fazendo um breve retrospecto dos fatos, tem-se que em desfavor da Recorrente foi lavrado auto de infração por atraso/falta de entrega da(o) DCTF semestral relativamente aos anos calendário 2007/2008, no valor de R\$ 800,00.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, que a multa é indevida por não ter sido avisada da falta de entrega da DCTF em 2006 e que pagaria a multa exigida, nos autos, quando fosse possível.

Ao apreciar a referida impugnação, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve o lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário argumentando que:

(...)

II - O Direito

II.1. Preliminar

Mas achamos totalmente anti-ética (e provavelmente ilegal) a cobrança de 3 anos juntos. Se a Receita tivesse mandado a multa de 2006 imediatamente, nos teríamos mandados os DCTF's de 2007 e 2008 nos prazos estabelecidos, como nos fazemos anualmente para o DIPJ, ITR, RAIS. Isso já mostra que nos não agimos de má fé e nos não faltamos de entregar conscientemente!!

Seria a mesma coisa se o Detran muda um cruzamento com placas de "PARE". Um cidadão acostumado de dirigir direto sem parar - distraído - não percebe as novas placas e não para. Um fiscal de trânsito fica lá no cruzamento diariamente e anota-as placas: Depois de muito tempo o Detran emite uma pilha de multas em uma vez e manda-las para o cidadão.

A situação da Fundação é a seguinte:

- Ninguém da Fundação (diretoria, representante, conselho fiscal, etc.) recebe salário ou restituição de despesas.
- Todas as doações são aplicadas no assentamento de agricultores sem terra.
- Todas as doações (a maioria abaixo de R\$ 200) chegam do exterior.

Até agora nenhum dinheiro do governo brasileiro e nem de pessoas físicas/jurídicas do Brasil entrou na Fundação.

A Fundação é isenta da tributação. Por causa disso não é **obio** de fazer declarações de débitos e créditos de tributos federais (se não tem débitos nem créditos)!!

II.2 - Mérito

E claro que lei é lei, sabendo ou não sabendo.

Mas tem leis, tudo mundo conhece estas leis e o próprio governo fere as leis:

- Transporte de crianças para as escola de caminhão (pau de arara)
- Agentes da vigilância sanitária andando de moto e carregando uma escada de ALU
- Projetos do governo que conduzem o esgoto sem processamento nos rios
- Etc. etc.

Se o governo fere leis com plena consciência, o cidadão deveria ter no mínimo o direito de ser avisado da existência de leis no momento certo - o cidadão não feriu de propósito - o cidadão não pode conhecer todas as leis, normas, etc.

O que nos queremos dizer nas frases em cima, que é o direito de saber da existência de leis, normas.

Isso significa que é fundamental que o cidadão recebe intimações/multas imediatamente para tomar conhecimento das infrações e conseqüentemente tomar as providencias!

Do ponto de vista da cidadania, do tratamento dos cidadãos em uma democracia funcionando, seria certo mesmo de receber na primeira vez um aviso/uma advertência.

III - Conclusão

A vista de todo o exposto (e considerando uma das valores do CARF-ÉTICA), demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Em suas razões recursais, a Recorrente, traz a alegação de preliminar que se confunde com o mérito da questão, por isso passo a analisa-lo.

Inicialmente, cumpre registrar que não há dúvidas acerca do infração por atraso/falta de entrega da(o) DCTF semestral relativamente aos anos calendário 2007/2008, tratando-se, assim, de matéria incontroversa na presente lide

Vale ressaltar que a multa aplicada é inerente à falta de cumprimento ou ao cumprimento em atraso de obrigação acessória. Portanto, independe de o contribuinte estar ou não obrigado ao pagamento dos tributos vinculados à declaração/demonstrativo.

Outrossim, a exigência da referida multa tem previsão em nosso ordenamento jurídico, posto que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, determina que o Ministro da Fazenda pode eliminar ou instituir obrigações acessórias. Essa competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 11 de março de 1994.

Além disso, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, determina, *in verbis*:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Assim, de acordo com as IN/RFB 695/2006, 730/2007, 786/2007 e 903/2008, a Recorrente estava obrigada a entrega da(o) declaração/demonstrativo em questão dentro do prazo regulamentar. Não tendo assim procedido, cabível se demonstra o lançamento da multa por atraso/falta estabelecida no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002.

Neste contexto, não há previsão legal para a dispensa dessa penalidade, visto que conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, conforme disposto no artigo 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen¹:

"A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para a aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do § 1º deste artigo".

Em tempo, não se pode perder de vista que os deveres instrumentais são atribuídos aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal e trata-se de obrigação acessória autônoma, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

Em outras palavras, a infração (entrega com atraso/não entrega de declaração - descumprimento de obrigação acessória autônoma) não está relacionada a fato gerador de tributo. A obrigação acessória tem, pois, existência desconexa, subsistindo ainda que afastada a obrigação principal, como acontece não só na isenção e também na imunidade.

Sobre a autonomia mencionada, a autora Misabel Derzi², em notas de atualização à obra de Aliomar Baleeiro, sintetiza com precisão:

"A obrigação acessória, no Direito Tributário, tem independência em relação à principal, nascendo de hipótese própria e somente se extinguindo naqueles casos disciplinados em lei".

O Superior Tribunal de Justiça, em Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.125.133/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.08.2010, DJe 10.09.2010 também se posicionou neste sentido, cujo trecho da decisão segue transcrito:

"Os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, *ex vi* dos artigos 175, parágrafo único, 7 e 194, parágrafo único, do CTN [...]".

Neste sentido, calhar trazer à baila transcrição da ementa de decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proferida no RE nº250.844 de 29/05/2012, que decidiu, ainda que de forma não vinculante aos membros deste Tribunal, pela **exigibilidade do cumprimento das obrigações, mesmo quando não houver a obrigatoriedade do pagamento do tributo:**

IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.

Concluindo, a norma que institui a isenção e/ou imunidade tributária irradia efeitos tão somente sobre a obrigação principal, de recolher tributos ao cofres do Estado. Portanto, a obrigatoriedade de cumprimento de dever instrumental permanece intacta, independente e autônoma.

¹ (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 941.)

² BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro . Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1086.

Outrossim, eventual dificuldade financeira suportada pela Recorrente, que acarretou na inadimplência do tributo, não elide a obrigação tributária

Afinal, tem-se ainda que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN, razão pelo qual qualquer discussão quanto à culpabilidade da Recorrente revela-se inócua.

Nesta senda, o procedimento fiscal está em conformidade com o princípio da legalidade, a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça